



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant , 18 - CEP 46900-000 – Fone: (75) 3331-1421/1422 C.N.P.J. 13.922.604/0001-37 www.seabra.ba.io.org.br

INSTRUÇÃO/JULGAMENTO DE RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2021

Recorrente: CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE, CNPJ 33.134.920/0001-51;
MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA EPP., CNPJ 39.619.837/0001-59

Recorrido: Pregoeiro

Versam os autos sobre o recurso apresentado no julgamento do Pregão Eletrônico 024/2021, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento das propostas (classificação e desclassificação de propostas) e julgamento das habilitações das empresas, nas quais resultaram na desclassificação das propostas (itens 17 e 34) das empresas recorridas, no certame do pregão em comento, o qual tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes do seguimento de informática, para atender às necessidades das Secretarias e Fundos deste Município, com fornecimento parcelado durante o período de 12 (doze) meses, conforme Edital, realizado na plataforma do pregão eletrônico <https://bllcompras.com>, certame realizado às 09:00hs do 02/09/2021. Após a desclassificação de diversas propostas, conforme registro em ata e chat do sistema, as empresas CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE, CNPJ 33.134.920/0001-51 e MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA EPP., CNPJ 39.619.837/0001-59 manifestaram interposição de recursos, sendo acolhido pelo Pregoeiro, conforme registro.

Após a etapa competitiva, antes de decidir pela aceitabilidade dos produtos/marcas ofertadas, foram feitas as análises e a desclassificação de diversas propostas, as quais não atendiam as especificações técnicas do edital, dentre elas a do item 17 (*Caixa De Som Speaker 2.0 3w Sp-303bk Preta C3 Valor de pico - alto-falantes: 3 Watts Tipo de amplificação do alto-falante: Ativo, Potência de saída em Watts: 3 Watts, Potência em watts: 3 watts, Tipo de fonte de energia: Energia elétrica, Tecnologia de conexão: USB, Cor: Preto, Tipo de conector: USB 2.0, Áudio estéreo, Impedância: 40 Ohm, Garantia do fabricante: 1 ano com o fabricante, Peso do produto: 320 g, Dimensões do produto: 12.8 x 19.8 x 9 cm; 320 g*), da empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE, CNPJ 33.134.920/0001-51, e o item 34 (fragmentadora de papel - Tipo de corte partículas de 3,9 x 38 mm – nível de segurança P4 (Norma Din 66399); Abertura p/ Papel 230 mm c/ abertura separada p/ CD/DVD e cartão; Capacidade 15 folhas 75 g/m²; Fragmenta CD/DVD, cartão, Grampos e pequenos cliques; Controles manuais retrocesso e liga/desliga; Botão ON/OFF (Economiza energia quando não está em uso); Velocidade 2,7 m/min; Tempo de Funcionamento 10 min; Resfriamento em 20 min; Nível de ruído de 65dB; Sensor automático de papel; Sensor de aquecimento; Sensor de sobrecarga; Capacidade do cesto 26 Litros; Cesto gaveta; Cesto com Visor e Iluminação Tipo LED;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant , 18 - CEP 46900-000 – Fone: (75) 3331-1421/1422 C.N.P.J. 13.922.604/0001-37 www.seabra.ba.io.org.br

Rodízios; Voltagem 220V; Dimensões 525 x 329 x 279 mm), da empresa MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA EPP., CNPJ 39.619.837/0001-59.

Conforme registro, a empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE, CNPJ 33.134.920/0001-51 apresentou proposta para o item 17 (*Caixa De Som Speaker 2.0,*) o produto Caixa De Som Speaker 2.0 3W, da marca C3 TECH, modelo SP301BK, anexando catalogo do produto. Na decisão, o Pregoeiro registrou que “*O licitante vencedor cotou o produto errado, não atende o edital, (Potência 1W) (são 3W)*”.

Resignado, o licitante manifestou recursos “*Sr. pregoeiro, solicito reclassificação da empresa Carlos Eduardo de Oliva Andrade 83044825504. Conforme lâmina do produto anexada ao processo, o item possui 3W de potência e atende as especificações do Edital.*”, sendo o pedido deferido, abrindo-se prazos para as razões recursais.

A empresa MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA EPP., CNPJ 39.619.837/0001-59, apresentou proposta para o item 34 (Fragmentadora de papel, Voltagem 220V), cotou o produto da marca/modelo MENNO SECRETA PX 422D, sendo observado pelo pregoeiro que “*o licitante vencedor cotou o produto errado, não atende o edital, (Voltagem 127v) o Edital Exige 220V ou bivolt.*” Insatisfeito com a decisão, o licitante manifestou recursos sendo acolhida pelo pregoeiro, abrindo-se prazos para as razões recursais.

Após a acolhida das manifestações, abriu-se prazo de 72:00hs (setenta e duas horas), para a apresentação das razões, sendo anexada na plataforma a peça recursal pela recorrente CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE, CNPJ 33.134.920/0001-51, em 06/09/2021, às 08:30, portanto tempestiva.

A empresa MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA EPP., CNPJ 39.619.837/0001-59, que manifestou interposição de recursos, não apresentou peça recursal [Recurso não interposto], registrando na plataforma “*FAVOR DESCONSIDERAR A NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO*”

Vencido o prazo para a manifestação, abriu-se automaticamente o prazo para as contrarrazões, não havendo registro de manifestações, sendo portanto as razões de recursos da empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE, CNPJ 33.134.920/0001-51, que analisaremos, portanto.

A peça recursal da empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE, CNPJ 33.134.920/0001-51, em sínteses, afirma que:

“Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os CONTRATOS E CATÁLOGOS apresentados, por si só, garantiria, a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente decisão da D. Comissão fosse acertada.”

.....



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant , 18 - CEP 46900-000 – Fone: (75) 3331-1421/1422 C.N.P.J. 13.922.604/0001-37 www.seabra.ba.io.org.br

“... que a recorrente cumpriu as normas do edital apresentado através de catálogo (LÂMINA SPEAKER), donde estão descritas características IDÊNTICAS ao requerido, possuindo plena aptidão comprovada ao fornecimento do item 17, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE.”

São as razões do recurso que, vistos e relatado, passo a decidir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Certame foi realizado na plataforma eletrônica <https://blcompras.com>, às 09:00hs do 02/09/2021. Após a acolhida das manifestações, abriu-se prazo de 72:00hs (setenta e duas horas), para a apresentação das razões, sendo anexada na plataforma a peça recursal pela recorrente CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE, CNPJ 33.134.920/0001-51, em 06/09/2021, às 08:30, portanto tempestiva.

II – DO DIREITO

É compreensível a razão do recurso, isto porque, para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então,



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant , 18 - CEP 46900-000 – Fone: (75) 3331-1421/1422 C.N.P.J. 13.922.604/0001-37 www.seabra.ba.io.org.br

impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

A respeito da vinculação do instrumento convocatório, o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Como se vê, a vinculação ao instrumento convocatório é norma consagrada no direito público e, nestes termos, assiste razões ao recorrente. O recorrente sustenta que *“através de catálogo (LÂMINA SPEAKER), donde estão descritas características IDÊNTICAS ao requerido, possuindo plena aptidão comprovada ao fornecimento do item 17”*.

Compulsando a documentação acostada (CATÁLOGO), verifica-se que o pregoeiro equivocou-se quanto ao julgamento *“o licitante vencedor cotou o produto errado, não atende o edital, (Potência 1W) (são 3W)”*, visto que, conforme catálogo, o produto da marca/modelo C3 TECH, modelo SP301BK, ofertado para o item 17 (*Caixa De Som Speaker 2.0,*), de fato, atende aos requisitos do edital, merecendo seja a decisão do pregoeiro reformulada, portanto.

Quanto ao item 34 (Fragmentadora de papel, Voltagem 220V), da marca/modelo MENNO SECRETA PX 422D, cotado pela empresa MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA EPP., CNPJ 39.619.837/0001-59, embora não tenha anexada a peça recursal e, inclusive, solicitado que *“FAVOR DESCONSIDERAR A NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO”*, cabe ao pregoeiro rever seus atos, independente da empresa ter ou não anexado razões de recursos, uma vez ter manifestado inconformada com a decisão.

Neste sentido, ratificamos a decisão proferida, haja vista o produto da marca/modelo MENNO SECRETA PX 422D, conforme catálogos e pesquisas realizadas, não atendem as especificações do edital, a qual possui *Voltagem 127v, e o Edital exige 220V ou bivolt*, portanto sendo a desclassificação proferida pelo pregoeiro mantida.

V – CONCLUSÃO:

Nestes termos, ponderamos pelo conhecimento do recurso da empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE, CNPJ 33.134.920/0001-51, por sua tempestividade, para no mérito **JULGAR PROCEDENTE**, visto que, assiste razões do recurso, haja vista



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant , 18 - CEP 46900-000 – Fone: (75) 3331-1421/1422 C.N.P.J. 13.922.604/0001-37 www.seabra.ba.io.org.br

o atendimento integral do produto da marca/modelo C3 TECH, modelo SP301BK, ofertado para o item 17 (*Caixa De Som Speaker 2.0.*), portanto há fundamentos fáticos para que sejam alteradas a decisão proferida no certame.

Razões expostas, dando provimento do recurso ora apresentada, decido:

1. Sejam conhecido o recurso por sua tempestividade e PROVIMENTO DO RECURSO, revendo a decisão e a reclassificação da empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVA ANDRADE, CNPJ 33.134.920/0001-51, acolhendo e reclassificando o produto da marca/modelo C3 TECH, modelo SP301BK, ofertado para o item 17 (*Caixa De Som Speaker 2.0.*);
2. Seja mantida a decisão quanto a desclassificação da empresa MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA EPP., CNPJ 39.619.837/0001-59, para o item 34 (Fragmentadora de papel, Voltagem 220V), da marca/modelo MENNO SECRETA PX 422D, o qual possui *Voltagem 127v, e a exigência do Edital ser de 220V ou bivolt*, portanto.
 - 1) Sejam os atos remetidos a Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer opinativo;
 - 2) Caso não acolha a decisão ora proferida, seja emitido parecer e encaminhado ao autoridade superior para que reformule a decisão;
 - 3) Seja o presente ato publicado para conhecimento, inclusive com remessa de cópia ao impugnante.

Seabra – BA., 14 de setembro de 2021.

Enilson Lázaro Vieira
Pregoeiro